



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004063/96-31
SESSÃO DE : 4 de julho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.286
RECURSO Nº : 119.917
RECORRENTE : CASA FACHADA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - Álcool Ceto-Estearílico Industrial 30/70 - classifica-se na posição mais específica que deve prevalecer sobre a mais genérica - posição TAB-SH-1519.20.9903 - aplicação da R.GI 3 - "a".
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Francisco Sérgio Nalini e Henrique Prado Megda.

Brasília-DF, em 04 de julho de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUI\$ ANTONIO FLORA
Relator

124 JAN 2001 RP/302-0-679

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTI (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 119.917
ACÓRDÃO Nº : 302-34.286
RECORRENTE : CASA FACHADA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada despachou mediante a DI nº 133459/95, o produto discriminado como "Álcool Ceto Estearílico 30/70, Qualidade: industrial, Estado Físico: Escamas", enquadrando-o no código tarifário 1519.20.9905, como sendo "Ácidos Graxos (gordos) Monocarboxílicos Industriais; Óleos Ácidos de Refinação; Álcoois Graxos (Gordos) Industriais – Misturas de álcoois primários alifáticos".

Em ato de revisão da referida DI, com suporte técnico fornecido pelo LABANA, através do Laudo de Análise 55/96 (fls. 20), a fiscalização alfandegária do Porto de Santos entendeu que a classificação correta para o produto seria no código 1519.20.0100, por tratar-se de Álcool Estearílico Industrial (Álcool Ceto-Estearílico), (Mistura de Álcoois Graxos Industriais com predominância do Álcool Estearílico), um Álcool Graxo (Gordo) Industrial com características de Cera Artificial.

Sendo assim, aquela fiscalização lavrou o auto de infração de fls. 1/5, exigindo a diferença do IPI, juros de mora e multa do IPI por falta de recolhimento embasada no artigo 364, II, do RIPI.

Tendo sido devidamente realizada a notificação da exigência, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação, alegando em suma, o seguinte: a) que o laboratório concluiu no laudo que o produto importado trata-se de álcool ceto estearílico, tal como declarado no despacho aduaneiro, não havendo embasamento legal que justifique a reclassificação tarifária; b) que a TAB/SH em sua subposição 1519.20 menciona "Álcoois Graxos Gordos Industriais" e no subitem 0100 devem ser classificados os produtos com características de "Ceras Artificiais"; c) que todos os Álcoois Graxos que contenham entre 14 e 18 átomos de carbono apresentam-se em estado físico sólido (característica de cera) em temperatura ambiente; d) que, na hipótese dos autos, o laudo técnico emitido constatou que o produto apresentou a seguinte composição: álcool estearílico – 67,4%; álcool cetílico 32,3%; e) que pela composição química do produto importado, o laboratório concluiu que o mesmo trata-se efetivamente de "álcool estearílico industrial", ou seja, uma mistura de álcoois primários alifáticos, tal como declarado; f) que segundo a RGI/SH nº 3, quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.917
ACÓRDÃO Nº : 302-34.286

de forma que a posição mais específica prevaleça sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria; g) que a requerente está amparada pelo disposto no art. 112 do CTN; h) que a multa capitulada no art. 364, inciso II, do RIPI, é incabível à tipificação como declaração inexata nos termos do Parecer CST nº 477/88, já que a descrição do produto foi correta; e i) que os autos devem ser remetidos ao LABANA ou ao INT para que sejam dirimidos os pontos conflitantes do processo.

Ao apreciar a impugnação do contribuinte, a ilustre autoridade julgadora *a quo*, entendeu que o produto “Álcool Ceto Estearílico 30/70, Qualidade: Industrial, Estado Físico: Escamas”, não se classifica na posição 1519.20.9905, e sim na posição 1519.20.0100, por apresentar características de cera artificial, e ainda, quanto ao pedido de nova análise laboratorial, que o mesmo tem caráter meramente protelatório, já que o contribuinte não nega as conclusões do laudo do LABANA no que diz respeito aos componentes da mercadoria, sua quantificação ou características de cera artificial, apenas contesta a sua interpretação e consequência tarifária, portanto, seria prescindível nova perícia técnica. Contudo, deferiu parcialmente a impugnação do interessado, sendo devida a diferença de IPI não pago, bem como a multa do artigo 364, II, do RIPI, para a qual se aplica a redação do art. 45, da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica para o caso.

Devidamente cientificada da decisão acima referida, a contribuinte inconformada e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 57/161, onde ao requerer o seu provimento avoca as mesmas razões da impugnação, além de trazer várias outras decisões deste Colegiado, sobre o mesmo tema, corroborando sua tese.

Não coube contra-razões por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista o que estabelece o § 1º, do art. 1º, da Portaria MF 260/95, com nova redação dada pela Portaria MF 189/97.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.917
ACÓRDÃO Nº : 302-34.286

VOTO

Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, com o fim de ver reformada a r. decisão singular que entendeu parcialmente procedente o auto de infração, mantendo o lançamento tributário do IPI e a aplicação da multa do artigo 364, II, do RIPI, para a qual se aplica a redação do art. 45 da Lei nº 9.430/96, passando, portanto, a multa de 100% para 75%, por ter despachado, mediante a DI nº 133.459/95, o produto discriminado como "Álcool Ceto Estearílico 30/70, Qualidade: industrial, Estado Físico: Escamas", enquadrando-o no código tarifário 1519.20.9905, sendo que o entendimento da fiscalização é pela classificação na posição 1519.20.0100.

Preliminarmente, cabe razão ao ilustre prolator da decisão recorrida quanto à desnecessidade de nova prova pericial, tendo em vista que o Laudo do LABANA nº 55/96, constante dos autos (fls. 20) é prova suficiente para a determinação da correta classificação fiscal do produto, uma vez que o produto é padronizado e definido como um Álcool Estearílico Industrial (Álcool Ceto-Estearílico), (Mistura de Álcoois Graxos Industriais com predominância do Álcool Estearílico), um Álcool Graxo (Gordo) Industrial com características de Cera Artificial.

Quanto ao cerceamento de defesa suscitado pelo recorrente em preliminar, rejeito, pois pelo fato de a autoridade julgadora ter pautado sua decisão em argumentos que não adotam explicitamente as conclusões do Laudo do LABANA, não estão relacionados ao direito de defesa, mas sim com o mérito da questão, uma vez que remetem-se ao caráter interpretativo do exercício de jurisdição que detém qualquer julgador.

No mérito da questão, baseando-se em entendimento predominante deste Colegiado, entendo que o produto importado contempla uma classificação distinta da adotada pelo importador e pelo autuante, ou seja, uma terceira classificação que é verificada e decorrente do que consta no Laudo emitido pelo LABANA, que passo a transcrever parcialmente:

" CONCLUSÃO:

Trata-se de Álcool Estearílico Industrial (Álcool Ceto-Estearílico).

RECURSO Nº : 119.917
ACÓRDÃO Nº : 302-34.286

Teor por Cromatografia Gasosa: Álcool Estearílico: 67,4%
Álcool Cetílico: 32,2%
(obtidos por porcentagens de área)."

Como se observa no laudo, na constituição química do produto importado há predominância do Álcool Estearílico (aproximadamente 70%), que possui classificação específica na TAB/NBM 1519.20.9903 o que afasta irremediavelmente o referido produto tanto na classificação eleita pelo importador (1519.20.9905) como a adotada pelo Fisco (1519.20.0100).

Demonstrado o fato de o produto pertencer a uma terceira codificação da TAB/NBM, verifica-se um vício insanável no Auto de Infração que deu origem a presente autuação.

Corroborando o acima exposto, peço vênha para transcrever o Acórdão 301.28.702 da egrégia Terceira Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes, que retrata situação idêntica a dos autos, cuja fundamentação comungo integralmente:

"O contribuinte importou o produto "cetoestearílico", que nada mais é que uma mistura simples de álcoois cetílico e estearílico, que individualmente estariam classificados nas posições TAB-SH. Específicas 1519.30.9902/9903, respectivamente. O Contribuinte utilizou o Código 1519.30.9999 - qualquer outro, em contraposição a do Autuante, 1519.30.0100, com características de ceras artificiais. Todas as posições citadas dizem respeito ao "Álcoois Graxos (Gordos) Industriais" da posição 1519.30.

O LABANA, no Laudo de fls. 08, detectou a constituição físico-química do produto em 27,6% de álcool cetílico e 65,7% de álcool estearílico, o que confirma a mistura dos dois elementos sem adições, e a predominância do álcool estearílico, que determina a característica essencial ao produto examinado.

Afirma o LABANA em suas conclusões, que "TRATA-SE DE ÁLCOOL ESTEARÍLICO (ÁLCOOL CETOESTARÍLICO), UM ÁLCOOL GRAXO (GORDO) INDUSTRIAL COM CARACTERÍSTICAS DE CERTA ARTIFICIAL."

Aplicando-se a RG 3-b, por se tratarem de produtos misturados dada a impossibilidade da aplicação da RG 3-a, a conclusão irretorquível

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.917
ACÓRDÃO Nº : 302-34.286

é que o produto é "álcool estearílico". E aí não há discordância nas conclusões do Fisco, em consonância com as análises do LABANA.

Porém, padece de falha de classificação adotada pelo Contribuinte, 1519.30.9999 - qualquer outro, uma vez que o álcool estearílico possui classificação específica, ou seja, 1519.39.9903 - álcool estearílico.

Portanto, a meu ver, a classificação correta seria um terceiro código, distinto dos adotados pelo Autuante e Autuada, o que vicia de forma insanável o Auto de Infração.

Mas, perquerindo ainda os pontos de divergência que a matéria possa trazer à colação, mister se faz analisar o aspecto de os produtos analisados possuírem as características de ceras artificiais.

É de bom alvitre que se distingam os conceitos muito claramente. Dentro da classificação 1519.30 - Álcoois Graxos (Gordos) industriais, existem as subdivisões do Código, 0100 - com características de ceras artificiais, 9903 - outros - Álcool estearílico e 9900 - qualquer outro.

Ora, parece-me evidente, que em sendo o produto álcool estearílico, como constatado pelo LABANA, a classificação específica, 1519.30.9903 se afigura correta, mesmo porque é específica.

É mesmo que houvesse dúvida, a aplicação da RG 3-e, preponderaria sobre quaisquer outras alegações.

Portanto, é cristalino, que a classificação correta não é nem a adotada pelo contribuinte, nem a do Autuante, eis que existe código tarifário específico para o produto que foi confirmado pelo LABANA "álcool estearílico".

Qualquer um dos processos pelos quais se fabricam as álcoois graxos, estes terão, invariavelmente, as características de ceras artificiais mencionadas na NESH.

Em adição a esta afirmação, existem outros álcoois graxos que não estão contemplados nas posições específicas, 1519.30.9901 a 9904, tais como os que possuem 20 a 22 átomos de carbono, cite-se álcool bchenílico. A inferência natural desta constatação não pode ser outra senão a de que o código 1519.30.0100 - Com características

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

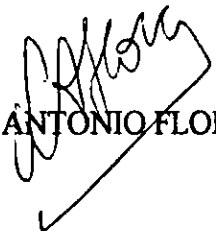
RECURSO Nº : 119.917
ACÓRDÃO Nº : 302-34.286

de ceras artificiais criado pelo legislador, se destina a um albergar os álcoois graxos que não têm classificação específica, como os araquidílico e o behenílico, mas, jamais, o ESTEARÍLICO.

Tendo em vista os argumentos supra, e o fato da classificação correta contemplar uma terceira posição, distinta das adotadas pelo Autuante e Importador, dou provimento ao Recurso".

Do exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2000


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 11128.004063/96-31

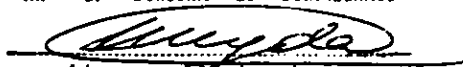
Recurso nº : 119.917

TERMO DE INTIMAÇÃO

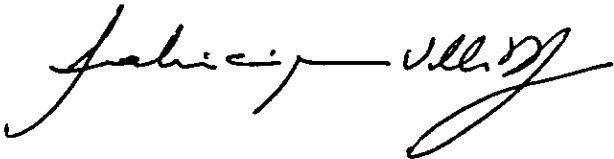
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.286.

Brasília-DF, 21/08/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 01.09.00



**EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DO EGRÉGIO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 11128.004063/96-31

Recorrente: Casa Fachada Ltda

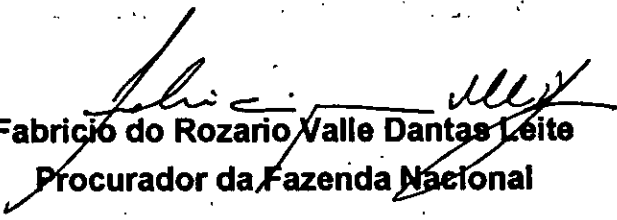
A Fazenda Nacional, por seu procurador infra firmado, vem ante V. Exa., com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55, de 12/03/98, expor e ao final requerer o que se segue.

2- A Câmara Superior de Recursos Fiscais, no acórdão nº CSRF/03-2.829, de 24 de agosto de 1998, sustenta que nas hipóteses de decisão não unânime, somente caberia Recurso Especial da Fazenda Nacional se o voto vencido deduzisse, minuciosamente, os motivos de fato e de direito pelos quais assim se posicionou, o que não ocorreu no acórdão nº 303-29.265 desta Terceira Câmara.

3- Dessa forma, a Fazenda Nacional requer sejam lavrados a termo, de forma detalhada, os fundamentos dos votos vencidos da decisão proferida no processo em epígrafe sob pena de cerceamento a defesa da Fazenda Nacional.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 01 de setembro de 2000


Fabricio do Rozario Valle Dantas Leite
Procurador da Fazenda Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

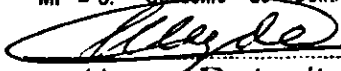
PROCESSO:11128.004063/96-31
RECURSO:119.917

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhe-se cópia do Acórdão aos Conselheiros MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI E HENRIQUE PRADO MEGDA para exame e informações.

Brasília-DF, 01/09/00

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.917
ACÓRDÃO Nº : 302-34.286

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em atenção à representação da d. Procuradoria da Fazenda Nacional, apresento a fundamentação do voto vencido no julgamento supra referido.

Conforme consta do voto condutor do acórdão, de lavra do ilustre Conselheiro Luis Antonio Flora, sendo incontestável que a mercadoria importada é um álcool graxo industrial com características de cera, a solução da lide passa pela aplicação das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, no caso, mais precisamente, a RGI 3ª "a", que estatui, literalmente: "a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica".

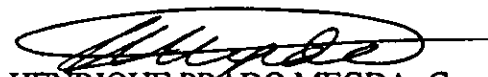
De fato, até o nível de 6 dígitos não há discordância entre fisco e contribuinte, que aparece, apenas, a partir do binômio sétimo e oitavo itens que define o denominado "item" tarifário.

A partir deste ponto deve-se aplicar a RGI 3ª "a", entendendo-se que apenas são comparáveis os itens de mesmo nível (RGI 6ª), ou seja, *in casu*, 1519.20.01 "com características de ceras artificiais" e 1519.20.99 "outros".

Obviamente a escolha deverá recair, como manda a regra de classificação, no item 15.19.20.01, que exhibe características de cera artificial, sempre mais específico de que o item residual 1519.20.99.

Destarte, sendo esta a correta forma de se aplicar os comandos internacionais de classificação na Nomenclatura do Sistema Harmonizado, verifica-se que não assiste razão à recorrente.

Nego provimento ao recurso.



HENRIQUE PRADO MEGDA- Conselheiro



MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Conselheira



FRANCISCO SÉRGIO NALINI-Conselheiro